

**CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSTAS DE EMENDAS ÀS
MINUTAS DE RESOLUÇÃO E DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO**

**TEMÁTICA 3: COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:
ADEQUAÇÃO AO MODELO CONSTITUCIONAL**

Coordenação geral	
Conselheiros e Conselheiros Substitutos	Técnicos
C. Valdecir Pascoal (TCE/PE)	Risodalva Castro (TCE/MT)
C. Valter Albano (TCE/MT)	Willams Brandão de Farias (TCE/PE)
C.S Jaylson Fabianh Lopes Campelo (TCE/PI)	Maria Irivanda Silva (TCE/PE)
C.S. Jaqueline Jacobsen Marques (TCE/MT)	Paula Palma Fontes (TCE/MT)

Comissão Temática 3	
Conselheiros e Conselheiros Substitutos	Técnicos
C. Valdecir Pascoal (TCE/PE)	Laura Helena Figueiró (TCE/MT)
C. Joaquim Kennedy Barros (TCE/PI)	Carmem Hornick (TCE/MT)
C. Ivan Barbosa da Cunha (TCE/PA)	Alcindo Belo (TCE/PE)
M.S. Marcos Bemquerer (TCU)	
C.S. Jaqueline Jacobsen (TCE/MT)	
C.S. Heloísa Helena (TCE/GO)	
C.S. Itacy Todero (TCE/CE)	

Minuta de Resolução Atricon nº __/2014

Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3301/2014 relacionadas à temática “**Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas do Brasil: adequação ao modelo constitucional**”, integrante do Anexo Único.

A **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon**, com base no que dispõem os incisos I, V e VI do art. 3º do seu Estatuto, e

CONSIDERANDO um dos objetivos da Atricon, definido no seu Estatuto, de coordenar a implantação, nos Tribunais de Contas do Brasil, de um sistema integrado de controle da Administração Pública, buscando a uniformização de procedimentos e a garantia do amplo acesso do cidadão às informações respectivas;

CONSIDERANDO os princípios aplicáveis à administração pública, em especial os Princípios Republicano e Federativo, da Supremacia Constitucional, da Máxima Efetividade das Normas Constitucionais, da Concordância Prática da Constituição, da Moralidade, da Eficiência e da Impessoalidade;

CONSIDERANDO os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico Atricon 2012-2017 de “Ser reconhecida como instrumento efetivo de representação e desenvolvimento dos Tribunais de Contas”, bem como a correspondente iniciativa de “Velar pelo absoluto cumprimento das regras constitucionais para a composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas e defender possível aperfeiçoamento do modelo”;

CONSIDERANDO os resultados do Diagnóstico da Avaliação da Qualidade e Agilidade do Controle Externo no âmbito dos Tribunais de Contas relativos ao cumprimento do modelo constitucional na sua composição, apurados em 2013 e disponíveis no *site* da Atricon;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas, de modo uniforme no país, assegurem a observância do modelo constitucional na sua composição, organização e funcionamento, com vistas a imprimir maior qualidade, agilidade e profissionalização no exercício do controle externo brasileiro;

CONSIDERANDO a decisão aprovada em reunião conjunta da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo da Atricon, em 27 de março de 2014, que determinou a elaboração de resoluções orientativas aos Tribunais de Contas sobre temas relevantes e constituiu, para tanto, comissões temáticas integradas por Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas e Técnicos dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as minutas apresentadas pelas comissões temáticas, decorrentes da consolidação das propostas elaboradas nas reuniões realizadas no TCE/MT (Cuiabá-MT, 12 a 14/05/2014) e no TCE-PI (Teresina-PI, 04 a 06/06/2014), bem como das emendas apresentadas por representantes dos Tribunais de Contas do Brasil, durante o período de audiência pública eletrônica (16/06 a 18/07/2014) e durante as atividades temáticas do IV Nacional Encontro dos Tribunais de Contas, em Fortaleza-CE (04 a 06/08/2014);

CONSIDERANDO a deliberação plenária no IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, em Fortaleza-CE (04 a 06/08/2014), que aprovou diretrizes de controle externo relacionadas às temáticas;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3301/2014 relacionadas à temática “**Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas do Brasil: adequação ao modelo constitucional**”, integrante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **Valdecir Pascoal**

Presidente da **Atricon**

ANEXO ÚNICO

DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO 3301/2014/ATRICON:

**COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL: ADEQUAÇÃO
AO MODELO CONSTITUCIONAL**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
Apresentação.....	5
Justificativa.....	5
Objetivo.....	7
Compromissos firmados.....	8
Princípios e fundamentos legais.....	10
Conceitos.....	10
DIRETRIZES.....	11

INTRODUÇÃO

Apresentação

1. A Constituição da República de 1988 conferiu aos Tribunais de Contas as prerrogativas de autonomia e autogoverno, expressamente tratando de sua composição, organização e funcionamento, bem como enumerando, também de forma explícita, poderes e competências exclusivos.
2. Este novo modelo de composição e de organização dos Tribunais de Contas ocasionou, quando da promulgação da Constituição e até a presente data, intensas controvérsias e acalorados debates. No entanto, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal estão sempre a confirmar a origem constitucional, a relevância e a obrigatoriedade da observância do modelo. (STF, ADI 4.418-MC, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Plenário, *DJE* de 15-6-2011; **ADI 1.994**, Rel. Min. **Eros Grau**, Plenário, *DJ* de 8-9-2006; MS 32.494-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, *DJE* de 13-11-2013; **ADI 4.190-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, Plenário, *DJE* de 11-6-2010; **MS 24.510**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, voto do Min. **Celso de Mello**, Plenário, *DJ* de 19-3-2004).

Justificativa

3. Embora a Constituição Federal de 1988 fixe de forma clara e expressa a composição e a organização dos Tribunais de Contas, passados mais de 25 (vinte e cinco) anos da sua promulgação, após diagnóstico realizado pela Atricon, junto aos Tribunais de Contas do país (Projeto Agilidade e Qualidade do Controle Externo – 2013), detectou-se que o modelo constitucional não foi, ainda, totalmente implantado em grande parte das Cortes (publicação disponível no site www.atricon.org.br).
4. Os resultados apontam para a fragilidade do sistema de controle externo, porquanto a não implementação do modelo constitucional revela-se prejudicial à atuação eficiente dos Tribunais de Contas e à sua imagem junto à sociedade, que exige a observância dos requisitos para a escolha de Ministros e Conselheiros, a realização de concurso público de provas e títulos para os cargos de Conselheiro Substituto (Auditor), Procurador de Contas e serviços auxiliares (auditores de controle externo, analistas e técnicos) e julgamentos eficazes para a coisa pública.

5. Ademais, percebe-se que a inobservância das regras constitucionais pelas próprias Cortes de Contas permite iniciativas destinadas a enfraquecer ou mitigar a atuação dos Tribunais, seja através do questionamento judicial acerca do exercício dos poderes conferidos pela Constituição, seja por meio de omissões legislativas quanto à implementação do modelo fixado, ou mesmo inobservância deliberada relativa aos requisitos para a escolha de Ministros e Conselheiros.

6. O Supremo Tribunal Federal, impende considerar, firmou jurisprudência no sentido da adoção imediata do modelo constitucional, tanto no que respeita à composição das Cortes de Contas, quanto no tocante à organização e ao funcionamento. (**ADI 2.596**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 2-5-2003; **ADI 2.209**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003; **ADI 3.276**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-6-2005, Plenário, *DJ* de 1º-2-2008; **ADI 4.416-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-10-2010, Plenário, *DJE* de 28-10-2010).

7. Assim, imbuída de fortalecer o sistema de controle externo, em especial, alçar os Tribunais de Contas para a estatura social e republicana originalmente prevista pela Carta Magna, a Atricon estabeleceu como prioridade estratégica a uniformização da composição, da organização e do funcionamento das Cortes, por meio destas diretrizes, objetivando a implantação urgente do modelo constitucional.

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cláudio Couto Terrão – TCE/MG
Tipo	Modificativa
Item	7
Redação proposta	Assim, imbuída do esforço de fortalecer o sistema de controle externo, em especial, alçar os Tribunais de Contas para a estatura social e republicana originalmente prevista pela Carta Magna, a Atricon estabeleceu como prioridade estratégica a uniformização da composição, da organização e do funcionamento das Cortes, por meio destas diretrizes, objetivando a implantação urgente do modelo constitucional
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada
Redação final	Assim, imbuída do esforço de fortalecer o sistema de controle externo, em especial, alçar os Tribunais de Contas para a estatura social e republicana originalmente prevista pela Carta Magna, a Atricon estabeleceu como prioridade estratégica a uniformização da composição,

	da organização e do funcionamento das Cortes, por meio destas diretrizes, objetivando a implantação urgente do modelo constitucional.
Justificativa	Aprimoramento da redação original, sem alteração substancial do sentido e do alcance.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

Objetivos

8. Disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas, de modo uniforme no país, assegurem a observância do modelo constitucional na sua composição, organização e funcionamento, inclusive aprimorando a regulamentação dos requisitos para a escolha de Ministros e Conselheiros, com vistas a imprimir maior qualidade, agilidade e profissionalização no exercício do controle externo pelas Cortes brasileiras.

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cláudio Couto Terrão – TCE/MG
Tipo	Modificativa
Item	8
Redação proposta	8. Disponibilizar Fixar referencial para que os Tribunais de Contas, de modo uniforme no país, assegurem a observância do modelo constitucional na sua composição, organização e funcionamento, inclusive aprimorando a regulamentação dos obedecendo aos requisitos para a escolha de Ministros e Conselheiros, com vistas a imprimir maior qualidade, agilidade e profissionalização profissionalismo no exercício do controle externo pelas Cortes brasileiras.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada
Redação final	Fixar referencial para que os Tribunais de Contas, de modo uniforme no país, assegurem a observância do modelo constitucional na sua composição, organização e funcionamento, inclusive obedecendo aos requisitos para a escolha de Ministros e Conselheiros, com vistas a imprimir maior qualidade, agilidade e profissionalismo no exercício do controle externo pelas Cortes brasileiras.

Justificativa	Aprimoramento da redação original, com reforço no sentido e no alcance pretendidos pela Comissão.
----------------------	---

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

9. Responder rápida e eficazmente às críticas sociais acerca da composição dos Tribunais de Contas, em especial diante dos recentes acontecimentos retratados pela imprensa, cuja reação foi acompanhada pelo Tribunal de Contas da União, associações de classe e pela própria Atricon.

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cláudio Couto Terrão – TCE/MG
Tipo	Modificativa
Item	9
Redação proposta	9. Responder de maneira rápida e eficazmente às críticas sociais da sociedade acerca da composição dos Tribunais de Contas, em especial diante dos recentes acontecimentos retratados pela imprensa, cuja reação foi acompanhada pelo Tribunal de Contas da União, pelas associações de classe e pela própria Atricon.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada
Redação final	9. Responder de maneira rápida e eficaz às críticas da sociedade acerca da composição dos Tribunais de Contas, em especial diante dos recentes acontecimentos retratados pela imprensa, cuja reação foi acompanhada pelo Tribunal de Contas da União, pelas associações de classe e pela própria Atricon.
Justificativa	Aprimoramento da redação original, sem alteração do sentido.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

Compromissos firmados

10. Além do diagnóstico já citado neste trabalho, a defesa da adoção do modelo constitucional para composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas também foi reafirmada nos Congressos Nacionais dos Tribunais de Contas, desde 2011, e no Planejamento Estratégico 2012-2017

da Atricon, conforme indicação abaixo, e em recentes pronunciamentos e notas oficiais do Presidente da Atricon.

a. *Plano Estratégico 2012/2017 - Atricon:*

Objetivo 2 Ser reconhecida como instrumento efetivo de representação e desenvolvimento dos Tribunais de Contas.

Meta 2.1 Assegurar a participação da Atricon em 100% dos debates nacionais sobre temas relacionados ao Sistema Controle Externo, até dezembro de 2017

Iniciativa 2.1.4 Velar pelo absoluto cumprimento das regras constitucionais para a composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas e defender possível aperfeiçoamento do modelo.

Objetivo 3 Fortalecer a instituição Tribunal de Contas como instrumento indispensável à cidadania.

Meta 3.1 Incentivar a adoção dos padrões de qualidade e agilidade do controle externo instituídos pela Atricon, por 100% dos Tribunais de Contas até dezembro de 2017.

Iniciativa 3.1.10 Elaborar diretrizes de controle externo relativas à composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas e apoiar a sua implantação ou o aprimoramento pelos Tribunais de Contas.

b. *Declaração de Vitória-ES, aprovada em dezembro/2013 durante o XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema “A importância dos Tribunais de Contas no contexto nacional e a sua atuação enquanto instrumentos de cidadania e de melhoria da qualidade da gestão pública e do desenvolvimento econômico, bem como de redução das desigualdades regionais e sociais”*

Zelar e atuar pelo cumprimento da Constituição Federal quanto à organização, composição e funcionamento dos corpos deliberativos dos Tribunais de Contas.

Garantir aos Conselheiros(as) Substitutos(as) as atribuições de judicatura previstas na Constituição Federal, quanto à distribuição e relatoria originária de processos, assegurando-lhes assento permanente no Plenário e nas Câmaras, bem como estrutura física e de pessoas adequada, tendo como modelo mínimo o Tribunal de Contas da União.

- c. *Declaração de Campo Grande-MS, aprovada em novembro/2012 durante o III Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema “Um debate pela efetividade do Controle Externo do Brasil”*

Zelar pelo cumprimento das normas constitucionais para a composição, organização e funcionamento dos corpos deliberativos dos Tribunais de Contas, com respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à matéria.

- d. *Declaração de Belém-PA, aprovada em novembro/2011 durante o XXVI Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema “Integração, transparência e cidadania”.*

Velar pelo absoluto cumprimento das regras constitucionais para a composição, organização e funcionamento dos corpos deliberativos dos Tribunais de Contas, com respeito às decisões já prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal relativas à matéria.

Princípios e fundamentos legais

11. Os princípios que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os seguintes:

- a. Princípio Republicano e Federativo;
- b. Princípio da Supremacia Constitucional;
- c. Princípio da Máxima Efetividade das Normas Constitucionais;
- d. Princípio da Concordância Prática da Constituição;
- e. Princípio da Moralidade;
- f. Princípio da Eficiência;
- g. Princípio da Impessoalidade.

12. A legislação de referência para este trabalho é a **Constituição da República de 1988**, fundamento de validade e de estruturação do sistema de controle externo nacional.

13. Ademais, somente no tocante à uniformização da nomenclatura do cargo de Auditor e à regulamentação das atribuições de judicatura, previstas no artigo 73, §4º, da CF, também se terá como base a Lei federal nº 12.811, de 16 de maio de 2013, em especial seu art. 3º.

Conceitos

14. O principal conceito a ser adotado como referência para a aplicação dessas diretrizes é o seguinte:
 - a. Modelo Constitucional: a Constituição Federal fixa, no conjunto de seu texto, a moldura do sistema de controle externo nacional, delineando seus contornos e estruturando os órgãos titulares de seu exercício. A expressão “modelo constitucional”, neste trabalho, refere-se ao padrão heterônomo definido nos arts. 52, inciso III, 71 e 73 da Constituição da República, quanto à composição, organização e funcionamento do Tribunal de Contas da União, a ser observado e reproduzido obrigatoriamente por todos os demais entes federativos, conforme determinação expressa do art. 75 da Carta Magna.

DIRETRIZES

15. Os Tribunais de Contas do Brasil observarão, em sua composição, organização e funcionamento, o modelo instituído pela Constituição Federal de 1988, implementando, para tanto, as diretrizes estabelecidas nos itens a seguir.
16. Reconhecer, como membros dos Tribunais de Contas os Ministros, Ministros Substitutos, Conselheiros e Conselheiros Substitutos; e do Ministério Público de Contas, os respectivos Procuradores.
17. Disponibilizar aos seus membros e aos do Ministério Público de Contas estrutura de gabinete, física e de pessoal, adequada e suficiente ao exercício das atribuições constitucionais, bem como lhes viabilizar a participação em eventos de natureza acadêmica ou associativa, para um contínuo aperfeiçoamento institucional.

18. Reconhecer o Ministério Público de Contas como organismo integrante da sua estrutura organizacional, com independência funcional e autonomia administrativa, apoiando iniciativas relacionadas à previsão orçamentária própria.

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cláudio Couto Terrão – TCE/MG
Tipo	Modificativa
Item	18
Redação proposta	18. Reconhecer o Ministério Público de Contas como organismo integrante da sua estrutura organizacional, com independência funcional e autonomia administrativa , apoiando iniciativas relacionadas ao alcance da autonomia administrativa e à previsão orçamentária própria.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada em parte
Redação final	18. Reconhecer o Ministério Público de Contas como organismo integrante da sua estrutura organizacional, com independência funcional, apoiando iniciativas relacionadas ao alcance da autonomia administrativa plena e à previsão orçamentária própria.
Justificativa	A apresentação da emenda ensejou a rediscussão da matéria e nova análise do teor da decisão do CNMP na CONSULTA Nº 0.00.000.000843/2013-39, cuja conclusão reconhece o Ministério Público de Contas como órgão do Ministério Público brasileiro, bem como que sua autonomia administrativa <u>plena</u> está em processo de consolidação.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

19. Determinar que os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios sejam compostos, respectivamente, pelos Ministros e Ministros Substitutos, pelos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, todos submetidos ao conjunto de garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens da magistratura nacional, nos termos da Constituição Federal.

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cláudio Couto Terrão – TCE/MG
Tipo	Modificativa

Item	19
Redação proposta	19. Determinar que os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios sejam compostos, respectivamente, pelos Ministros e Ministros Substitutos, pelos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, todos cada um deles submetidos ao respectivo conjunto de garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens da magistratura nacional, nos termos da previstos na Constituição Federal.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Não acatada
Redação final	A redação original
Justificativa	Nos termos da Constituição da República (arts. 93 e 95), das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI 509, ADI 4462-MC, ADI 4.042-MC, MS 30.647-MC-AgR, MS 30.585, MS 31.375, RE 546.609, RE 549.560; MS 27.958), em especial na ADI 3854-MC , bem como da legislação infraconstitucional (LOMAN), a magistratura é <u>nacional</u> e o regime jurídico (conjunto de garantias, prerrogativas, impedimentos, regras remuneratórias e vantagens) é <u>uno</u> , aplicável a <u>todos</u> os magistrados, sem qualquer distinção. Assim, os magistrados titulares, os substitutos, os singulares e os membros de colegiados, independentemente da divisão de competências, compõem uma única magistratura. Essa estruturação constitucional da magistratura foi fixada também para os membros dos Tribunais de Contas, nos termos do art. 73 da CF (cf. ADI 4.190-MC-REF, ADI 1.994, ADI 4.418-MC, ADI 119 , dentre outras. Logo, a emenda apresentada, ao propor que Ministros e Conselheiros, Ministros Substitutos e Conselheiros Substitutos terão, cada qual, um respectivo regime, atinge a própria natureza das atribuições previstas para os Ministros e Conselheiros, porquanto, se magistrados são, somente outros magistrados podem lhes substituir por ocasião de suas ausências e de seus impedimentos. O regime jurídico-legal do substituto deve ser o mesmo do substituído, sob pena de desvirtuamento do sistema constitucional fixado.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

20. Recusar-se a dar posse àqueles que forem indicados para os cargos de ministro ou conselheiro que não preencha os requisitos constitucionais, especialmente os seguintes:
- a. os parâmetros definidos no art. 1º da Lei Complementar 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010, como condição mínima de reputação ilibada e idoneidade moral;

Proposta de emenda	
Autor	Amauri Perusso – Presidente da FENASTC
Tipo	Aditiva
Item	20, b – com renumeração do seguinte
Redação proposta	<i>b. O candidato a Ministro ou Conselheiro deverá apresentar, juntamente com o curriculum, certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; declaração firmada pelo candidato da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes; declaração de que não teve contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas do País.</i>
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada parcialmente
Redação final	b. a apresentação, juntamente com o curriculum, de certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; de folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; e de declaração de que não teve contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas do País;
Justificativa	Diante do Princípio da Inocência, consagrado na Constituição da República de 1988, e tendo em vista a transitoriedade e a precariedade do inquérito policial e do processo criminal, bem como da repercussão negativa e açodada que uma declaração do candidato poderia ocasionar, havendo outros documentos válidos que demonstrem os registros de idoneidade e reputação ilibada, como as certidões arroladas, desarrazoada é a exigência da declaração do candidato no sentido de que nunca foi indiciado ou processado criminalmente, pois tal fato não poderia alterar a sua situação (STF - AI 829186 CE, HC 97665, RHC 80071 RS, AC 3.468, AI-AgR 604041 RS, AgR-AI 769.433 CE, AO 1046 RR). Adequação da redação à das demais alíneas.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

c. comprovação de mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

Observação: renumeração e nova redação ao item 20 e suas alíneas, em virtude das discussões ocorridas na Comissão por ocasião da análise da emenda apresentada pela FENASTC.

21. Implantar, o mais breve possível, a composição formal estabelecida nos incisos do § 3º do art. 73, da Constituição Federal, em especial, a efetivação do quinto constitucional reservado aos Conselheiros Substitutos e aos membros do Ministério Público de Contas.

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cláudio Couto Terrão – TCE/MG
Tipo	Modificativa
Item	21
Redação proposta	21. Implantar, o mais breve possível, a composição formal estabelecida nos incisos do § 3º do art. 73, da Constituição Federal, em especial, a efetivação do quinto constitucional disponibilização das vagas reservadas reservado aos Conselheiros Substitutos e aos membros do Ministério Público de Contas.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Não acatada
Redação final	
Justificativa	Acatada redação sugerida na emenda proposta pelo Ministro Substituto Marcos Bemquerer – TCU e pelos Conselheiros Substitutos Aauton Linhares da Silva (TCE/TO), Alberto Pires Alves de Abreu (TCE/AL), Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (TCE/SP), Cesar Viterbo Matos Santolim (TCE/RS), Cláudio André Abreu Costa (TCE/GO), Heloísa Helena Godinho (TCE/GO), Hamilton Antônio Coelho (TCE/MG), Isaías Lopes da Cunha (TCE/MT), João Batista de Camargo Júnior (TCE/MT), Luiz Henrique Moraes de Lima (TCE/MT), Moisés Vieira Labre (TCE/TO), Samy Wurman (TCE/SP). Vale ressaltar que as discussões no âmbito da Comissão se deram em torno do objetivo de <u>tornar efetiva a composição constitucional fixada pela Constituição da República</u> (máxima efetividade das normas constitucionais) <u>e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal</u> em

	diversas ocasiões (Rcl 14056 / PI – PIAUÍ, Rcl 3177-MC-AgR, ADI 2.596, ADI 4.416-MC, ADI 2.828, ADI 3.688, ADI 374, ADI 1.957, ADI 2.209). Não é bastante a disponibilização das vagas destinadas aos Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas. O que se busca é o <u>preenchimento</u> das referidas vagas, devendo os Tribunais de Contas tomar todas as medidas necessárias à efetivação do comando constitucional, realizando concursos para os cargos de Conselheiro Substituto e Procurador, provendo as respectivas vagas, disponibilizando as cadeiras na composição do Tribunal, conduzindo o processo de escolha, dentre outros.
--	--

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

Proposta de emenda	
Autor	Ministro Substituto Marcos Bemquerer – TCU e Conselheiros Substitutos Adauton Linhares da Silva (TCE/TO), Alberto Pires Alves de Abreu (TCE/AL), Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (TCE/SP), Cesar Viterbo Matos Santolim (TCE/RS), Cláudio André Abreu Costa (TCE/GO), Heloísa Helena Godinho (TCE/GO), Hamilton Antônio Coelho (TCE/MG), Isaías Lopes da Cunha (TCE/MT), João Batista de Camargo Júnior (TCE/MT), Luiz Henrique Moraes de Lima (TCE/MT), Moisés Vieira Labre (TCE/TO), Samy Wurman (TCE/SP)
Tipo	Modificativa
Item	21
Redação proposta	21. Implantar, o mais breve possível, a composição formal estabelecida nos incisos do § 3º do art. 73, da Constituição Federal, em especial, a efetivação de quinto constitucional das vagas reservadas reservado aos Conselheiros Substitutos e aos membros do Ministério Público de Contas.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada
Redação final	21. Implantar, o mais breve possível, a composição formal estabelecida nos incisos do § 3º do art. 73, da Constituição Federal, em especial, a efetivação das vagas reservadas aos Conselheiros Substitutos e aos membros do Ministério Público de Contas.
Justificativa	Aprimoramento da redação original, com adequação técnica da terminologia utilizada.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

Proposta de emenda

Autor	Conselheiro Cesar Miola – TCE/RS, com apoio técnico de Comissão designada pela Portaria 966/2014: Débora Pinto da Silva – Coordenadora, Adriana da Costa Matte, André Dietrich, Claudio Roberto Koskodan das Chagas, Cristina Assmann, Eduardo Moreira Cordeiro, Elisa Cecin Rohenkohl, Estêvão da Rosa Krieger, Fernanda Nunes, Marcos Flavio Rolim, Marília Catarina Vasques Santos, Paulo Eduardo Panassol, Renato Pedroso Lauris, Valtuir Pereira Nunes
Tipo	Substitutiva
Item	21
Redação proposta	21. Implantar, o mais breve possível, a composição formal estabelecida nos incisos do § 3º do art. 73, da Constituição Federal, em especial, a efetivação do quinto constitucional reservado garantia das investidas reservadas aos Conselheiros Substitutos e aos membros do Ministério Público de Contas.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatado o conteúdo
Redação final	
Justificativa	Acatado o conteúdo da emenda proposta, mas com a redação sugerida na emenda proposta pelo Ministro Substituto Marcos Bemquerer – TCU e pelos Conselheiros Substitutos Adauton Linhares da Silva (TCE/TO), Alberto Pires Alves de Abreu (TCE/AL), Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (TCE/SP), Cesar Viterbo Matos Santolim (TCE/RS), Cláudio André Abreu Costa (TCE/GO), Heloísa Helena Godinho (TCE/GO), Hamilton Antônio Coelho (TCE/MG), Isaías Lopes da Cunha (TCE/MT), João Batista de Camargo Júnior (TCE/MT), Luiz Henrique Moraes de Lima (TCE/MT), Moisés Vieira Labre (TCE/TO), Samy Wurman (TCE/SP), cujo teor reflete o mesmo objeto.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

22. Iniciar processo legislativo para que o cargo de Auditor, previsto no §4º do artigo 73 da Constituição Federal, seja denominado Ministro Substituto, no Tribunal de Contas da União, e Conselheiro Substituto, nos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios.

23. Assegurar aos Ministros e Conselheiros Substitutos assento permanente no Tribunal Pleno e nas Câmaras, atribuindo-lhes as prerrogativas constitucionais de discutir e relatar todas as matérias atinentes aos órgãos colegiados, vedada qualquer distinção de distribuição e de tratamento.

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cláudio Couto Terrão – TCE/MG
Tipo	Modificativa
Item	23
Redação proposta	23. Assegurar aos Ministros e Conselheiros Substitutos assento permanente no Tribunal Pleno e nas Câmaras, atribuindo-lhes as prerrogativas constitucionais de discutir e relatar todas os processos que lhes forem distribuídos, cabendo-lhes a apresentação de proposta de decisão a ser votada pelos Ministros e Conselheiros integrantes dos as matérias atinentes aos órgãos colegiados competentes, vedada qualquer distinção de distribuição e de tratamento.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Não acatada
Redação final	
Justificativa	A emenda proposta pretende restringir o rol de matérias a serem distribuídas aos Conselheiros Substitutos para relatoria. Além de inexistir tal restrição no texto constitucional, há, ainda, que se observar o Princípio da Proibição de Retrocesso, uma vez que o modelo constitucional já foi implantando em diversos Tribunais de Contas, nos quais os Ministros Substitutos e Conselheiros Substitutos relatam processos distribuídos com base em regras igualitárias e universais.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

- a. Nos Tribunais de Contas em que há mais de 4 (quatro) Conselheiros Substitutos em exercício, o assento no Tribunal Pleno deverá ser assegurado pelo critério de rodízio, iniciando-se pelos 4 (quatro) mais antigos, sem prejuízo da distribuição igualitária a todos. A apuração da antiguidade se dará a partir da posse no respectivo cargo, exclusivamente. Caso haja empate, pela classificação no concurso público.

Proposta de emenda	
Autor	Ministro Substituto Marcos Bemquerer – TCU e Conselheiros Substitutos Adauton Linhares da Silva (TCE/TO), Alberto Pires Alves de Abreu (TCE/AL), Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (TCE/SP), Cesar Viterbo Matos Santolim (TCE/RS), Cláudio André Abreu Costa (TCE/GO), Heloísa Helena Godinho (TCE/GO), Hamilton Antônio Coelho (TCE/MG), Isaiás Lopes da Cunha (TCE/MT), João Batista de Camargo Júnior (TCE/MT), Luiz Henrique Moraes de Lima (TCE/MT), Moisés Vieira Labre (TCE/TO), Samy Wurman (TCE/SP)
Tipo	Modificativa
Item	23, a
Redação proposta	a. Nos Tribunais de Contas em que há mais de 4 (quatro) Conselheiros Substitutos em exercício, o assento no Tribunal Pleno deverá ser assegurado a no mínimo 4 (quatro) Conselheiros Substitutos , pelo critério de rodízio, iniciando-se pelos 4 (quatro) mais antigos, sem prejuízo da distribuição igualitária a todos. A apuração da antiguidade se dará a partir da posse no respectivo cargo, exclusivamente. Caso haja empate, pela classificação no concurso público.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada
Redação final	Nos Tribunais de Contas em que há mais de 4 (quatro) Conselheiros Substitutos em exercício, o assento no Tribunal Pleno deverá ser assegurado a no mínimo 4 (quatro) Conselheiros Substitutos , pelo critério de rodízio, iniciando-se pelos 4 (quatro) mais antigos, sem prejuízo da distribuição igualitária a todos. A apuração da antiguidade se dá a partir da posse no respectivo cargo, exclusivamente. Caso haja empate, pela classificação no concurso público.
Justificativa	Adequação da redação e observância do princípio da proibição de retrocesso, porquanto diversos Tribunais de Contas já implantaram o modelo constitucional, conferindo assento permanente nos colegiados para mais de quatro conselheiros substitutos, concomitantemente.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

Proposta de emenda

Autor	Conselheiro Cesar Miola – TCE/RS, com apoio técnico de Comissão designada pela Portaria 966/2014: Débora Pinto da Silva – Coordenadora, Adriana da Costa Matte, André Dietrich, Claudio Roberto Koskodan das Chagas, Cristina Assmann, Eduardo Moreira Cordeiro, Elisa Cecin Rohenkohl, Estêvão da Rosa Krieger, Fernanda Nunes, Marcos Flavio Rolim, Marília Catarina Vasques Santos, Paulo Eduardo Panassol, Renato Pedroso Lauris, Valtuir Pereira Nunes
Tipo	Aditiva
Item	23, a
Redação proposta	a. Nos Tribunais de Contas em que há mais de 4 (quatro) Conselheiros Substitutos em exercício, o assento no Tribunal Pleno deverá ser assegurado, no mínimo , pelo critério de rodízio, iniciando-se pelos 4 (quatro) mais antigos, sem prejuízo da distribuição igualitária a todos. A apuração da antiguidade se dará a partir da posse no respectivo cargo, exclusivamente. Caso haja empate, pela classificação no concurso público.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatado o conteúdo
Redação final	
Justificativa	Acatado o conteúdo da emenda, mas com a redação sugerida na emenda proposta pelo Ministro Substituto Marcos Bemquerer – TCU e pelos Conselheiros Substitutos Adauton Linhares da Silva (TCE/TO), Alberto Pires Alves de Abreu (TCE/AL), Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (TCE/SP), Cesar Viterbo Matos Santolim (TCE/RS), Cláudio André Abreu Costa (TCE/GO), Heloísa Helena Godinho (TCE/GO), Hamilton Antônio Coelho (TCE/MG), Isaías Lopes da Cunha (TCE/MT), João Batista de Camargo Júnior (TCE/MT), Luiz Henrique Moraes de Lima (TCE/MT), Moisés Vieira Labre (TCE/TO), Samy Wurman (TCE/SP), no mesmo sentido.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

24. Estabelecer as atribuições dos Ministros e Conselheiros Substitutos, nos termos do §4º do art. 73 da Constituição Federal, considerando as seguintes subdivisões:

- a. ordinárias, referentes a relatar processos, presidir a instrução processual, emitir decisões monocráticas, interlocutórias ou de mérito, e apresentar proposta de decisão nos órgãos colegiados, relativamente aos processos que lhes forem distribuídos automática e igualitariamente, sem distinção de matérias ou de jurisdicionados;

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cláudio Couto Terrão – TCE/MG
Tipo	Modificativa
Item	24, a
Redação proposta	a. ordinárias, referentes a relatar processos, presidir a instrução processual, emitir decisões monocráticas de natureza cautelar, interlocutórias ou de mérito , e apresentar proposta de decisão nos órgãos colegiados, relativamente aos processos que lhes forem distribuídos automática e igualitariamente, sem distinção de matérias ou de jurisdicionados ;
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Não acatada
Redação final	
Justificativa	Acatada emenda proposta pelo Conselheiro Cesar Miola – TCE/RS, com apoio técnico de Comissão designada pela Portaria 966/2014: Débora Pinto da Silva – Coordenadora, Adriana da Costa Matte, André Dietrich, Claudio Roberto Koskodan das Chagas, Cristina Assmann, Eduardo Moreira Cordeiro, Elisa Cecin Rohenkohl, Estêvão da Rosa Krieger, Fernanda Nunes, Marcos Flavio Rolim, Marília Catarina Vasques Santos, Paulo Eduardo Panassol, Renato Pedroso Lauris, Valtuir Pereira Nunes. Além disso, a presente emenda modificativa visa a restringir o universo de distribuição de matérias aos Ministros e Conselheiros Substitutos, em afronta ao texto constitucional que não promove qualquer distinção, malferindo, ainda, o Princípio da Proibição de Retrocesso, uma vez que o modelo constitucional já foi implantando em diversos Tribunais de Contas, nos quais os Ministros Substitutos e Conselheiros Substitutos relatam processos distribuídos com base em regras igualitárias e universais.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cesar Miola – TCE/RS, com apoio técnico de Comissão designada pela Portaria 966/2014: Débora Pinto da Silva – Coordenadora, Adriana da Costa Matte, André Dietrich, Claudio Roberto Koskodan das Chagas, Cristina Assmann, Eduardo Moreira Cordeiro, Elisa Cecin Rohenkohl, Estêvão da Rosa Krieger, Fernanda Nunes, Marcos Flavio Rolim, Marília Catarina Vasques Santos, Paulo Eduardo Panassol, Renato Pedroso Lauris, Valtuir Pereira Nunes
Tipo	Aditiva
Item	24, a
Redação proposta	a. ordinárias, entre outras , referentes a relatar processos, presidir a instrução processual, emitir decisões monocráticas, interlocutórias ou de mérito, e apresentar proposta de decisão nos órgãos colegiados, relativamente aos processos que lhes forem distribuídos automática e igualmente, sem distinção de matérias ou de jurisdicionados;
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada em parte
Redação final	Ordinárias: relatar processos, presidir a instrução processual, emitir decisões monocráticas, interlocutórias ou de mérito, apresentar proposta de decisão nos órgãos colegiados, relativamente aos processos que lhes forem distribuídos automática e igualmente, sem distinção de matérias ou de jurisdicionados, entre outras;
Justificativa	Aprimoramento da redação original.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

- b. eventuais, referentes a substituir Ministros e Conselheiros em suas ausências, a qualquer título, sendo automática aquela destinada a completar a composição plena do colegiado, e prescindindo de quaisquer formalidades.

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cláudio Couto Terrão – TCE/MG
Tipo	Modificativa
Item	24, b

Redação proposta	b. eventuais: referentes a substituir Ministros e Conselheiros em suas ausências, a qualquer título. , sendo automática aquela A substituição destinada a completar a composição plena do colegiado é automática , e prescindindo prescinde de quaisquer formalidades.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada em parte.
Redação final	b. eventuais: substituir Ministros e Conselheiros em suas ausências, a qualquer título, sendo automática a substituição destinada a completar a composição plena do colegiado, prescindindo-se de quaisquer formalidades.
Justificativa	Aprimoramento da redação original.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

25. Investir o Ministro ou Conselheiro Substituto, concursado, quando em substituição, a qualquer título, de todas as garantias e prerrogativas relacionadas ao exercício pleno da judicatura, ficando apto a votar em todos os processos, sem exceção, devendo ser-lhe concedidas vistas e a correspondente devolução, com voto, ainda que o titular retorne às suas funções.
26. Adotar o critério de rodízio entre todos os Ministros e Conselheiros Substitutos, iniciando pelo mais antigo no cargo, nos casos de substituição de Ministro ou de Conselheiro;

Proposta de emenda	
Autor	Ministro Substituto Marcos Bemquerer – TCU e Conselheiros Substitutos Adauton Linhares da Silva (TCE/TO), Alberto Pires Alves de Abreu (TCE/AL), Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (TCE/SP), Cesar Viterbo Matos Santolim (TCE/RS), Cláudio André Abreu Costa (TCE/GO), Heloísa Helena Godinho (TCE/GO), Hamilton Antônio Coelho (TCE/MG), Isaiás Lopes da Cunha (TCE/MT), João Batista de Camargo Júnior (TCE/MT), Luiz Henrique Moraes de Lima (TCE/MT), Moisés Vieira Labre (TCE/TO), Samy Wurman (TCE/SP)
Tipo	Supressiva
Item	26
Redação proposta	26. Adotar o critério de rodízio entre todos os Ministros e Conselheiros Substitutos, iniciando pelo mais antigo no cargo, nos casos de substituição de Ministro ou de Conselheiro;

Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada
Redação final	Suprimir do texto
Justificativa	A regra destinada a viabilizar a atribuição eventual dos Ministros e Conselheiros Substitutos quanto à substituição dos Ministros e dos Conselheiros em suas ausências e impedimentos tem natureza <i>interna corporis</i> , estando definida e pacificada no TCU e em diversos tribunais de contas, sendo certo que a fixação de diretriz nesse tema afetará a organização interna das referidas Cortes.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

26. Observar as vedações relacionadas ao exercício de atividades outras que não as de judicatura pelos Ministros e Conselheiros Substitutos, a exemplo de emissão de parecer, participação na instrução processual, realização de auditoria, chefia de unidades administrativas ou técnicas, coordenação dos demais membros, entre outras, tendo em vista o plexo de atribuições que lhe são destinadas;

- a. A vedação contida no item não se aplica à composição de comissões, ao exercício de cargos diretivos dos Tribunais de Contas ou auxiliares da Presidência, Corregedoria e Ouvidoria, previstos originariamente para preenchimento por Ministros e Conselheiros.

Observação: renumeração e nova redação ao item, em virtude das discussões ocorridas na Comissão por ocasião da análise das emendas apresentadas ao item 2, a.